DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11741/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5882/2018
PROTOCOLO	: 1906182
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 85/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 21/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 175.453,18
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 21/2018** – (fls. 216-258) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 85/2018** - (fls. 825-837) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada, para aquisição de gêneros alimentícios (arroz, feijão, açúcar, café, etc), em atendimento às Secretarias Municipais, conforme Cláusula Primeira do Contrato – fls. 825.

A Cláusula Nona revela que o valor estipulado para a contratação é de R$ 175.453,18 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) – fls. 834.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 306 (trezentos e seis) dias, com vigência no período de 01/03/2018 a 31/12/2018 – Cláusula Nona – fls. 834.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA–2ªICE–23724/2018* - (fls. 896-903) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-21882/2018* - (fls. 920-921).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 1.534/08 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 21/2018** – (fls. 216-258) instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 85/2018** - (fls. 825-837), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme documento acostado às fls. 838-839.

O ato de designação do fiscal do contrato foi apresentado às fls. 854-859.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (fls. 902-903), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 21/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 85/2018 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Forthe Lux Comércio e Serviço Ltda - me (CNPJ nº 08.265.264/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 920-921)*:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo

técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Pregão Presencial nº 021/2018 (integra fls.216), e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 085/2018 (integra fls.825), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64. Lei nº 10.520/2008 e na Lei nº 8.666/1993, de acordo com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual guardam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 21/2018** e do **Contrato Administrativo nº 85/2018** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Forthe Lux Comércio e Serviço Ltda ME,** CNPJ/MF n.º 08.265.264/0001-89, representada pelos Senhores: Frederico Jorge Cortez Calux, CPF/MF nº 519.686.651-53; Fernando Augusto Cortez Calux, CPF/MF n.º 698.569.311-34 e Sérgio Duarte Coutinho, CPF/MF n.º 273.564.001-97, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios** para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator